



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720062/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.914 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente SPERAFICO DA AMAZONIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

A lavratura de auto de infração para cobrança de multa isolada por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação) têm objetos distintos. Nos termos do art.142, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada. Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por isso, o §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Jucilêia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente em Exercício). Ausentes o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração de multas regulamentares, no valor total de R\$ 875.653,65, em face de compensações não homologadas relativas às Declarações de Compensação Eletrônicas – Dcomp listadas na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1

PER/Dcomp nº	Processo nº
31436.46096.070211.1.7.09-3556	10183.724649/2011-33
26869.99799.070211.1.7.09-1786	10183.724649/2011-33
16138.24030.070211.1.7.09-9026	10183.724649/2011-33
22699.03639.070211.1.7.09-0550	10183.724649/2011-33
22009.75876.070211.1.7.09-4194	10183.724649/2011-33
28633.26529.070211.1.7.09-2770	10183.724649/2011-33
23554.96367.070211.1.7.09-0802	10183.724649/2011-33
26028.82177.291210.1.3.09-0892	10183.724654/2011-46
15527.41918.080212.1.3.09-2272	10183.724654/2011-46
22072.81526.130312.1.3.09-5090	10183.724654/2011-46
06798.72328.070211.1.7.09-8355	10183.724655/2011-91
15208.87883.070211.1.7.09-0586	10183.724655/2011-91
21368.81971.070211.1.7.09-2501	10183.724655/2011-91
34253.24950.070211.1.7.09-8074	10183.724655/2011-91
13471.20468.080211.1.3.09-6828	10183.724655/2011-91
17496.17485.291210.1.3.08-6327	10183.724706/2011-84
01941.83031.291210.1.3.08-2340	10183.724709/2011-18

A autoridade *a quo* esclarece, conforme se verifica na fundamentação contida no quadro “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Outra Multas Administradas pela RFB*”, que o lançamento foi realizado com base no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluídos pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010), e que as multas foram calculadas no percentual de 50% (cinquenta) por cento sobre os valores das compensações não homologadas.

Explica, também, que as Dcomp acima (constantes da Tabela 1) foram tratadas nos processos administrativos de n.º 10183.724649/2011-33, n.º 10183.724654/2011-46, n.º 10183.724655/2011-91, n.º 10183.724706/2011-84 e n.º 10183.724709/2011-18, relativos a pedidos de ressarcimento de PIS/Cofins não cumulativos vinculados a receitas de exportação.

Ainda, que referidas Dcomp foram não homologadas e/ou homologadas parcialmente, consoante cópia dos despachos decisórios que foram juntadas ao processo; que a contribuinte apresentou outras Dcomp, cujas compensações foram vinculados aos créditos solicitados; e que o lançamento foi efetuado somente em relação às Dcomp apresentadas após 13 de junho de 2010, data em que foi publicada a Lei n.º 12.249, de 2010, que alterou a redação do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996.

A contribuinte foi cientificado do auto de infração em 12/12/2012 e apresentou, em 10/01/2013, impugnação, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega, preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada sob o argumento de que a apresentação ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Ainda, de forma preliminar, a contribuinte pugna pela impossibilidade do lançamento das multas regulamentares ante ao efeito suspensivo das manifestações de inconformidade apresentadas. Argumenta, em síntese, que as multas isoladas, lançadas sobre os valores das compensações não homologadas (no curso dos processos administrativos n.º 10183.724649/2011-33, n.º 10183.724654/2011-46, n.º 10183.724655/2011-91, n.º 10183.724706/2011-84 e n.º 10183.724709/2011-18) são totalmente nulas, uma vez que com a interposição das manifestações de inconformidades (contra os despachos decisórios proferidos em citados processos) os débitos declarados (nas Dcomp) que foram não homologados passaram para a condição de “débitos com a exigibilidade suspensa”, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme determinado no § 11, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Ou seja, argumenta que o lançamento de ofício é absolutamente incabível, vez que inexistem débitos com a compensação não homologada, pois, afinal, as decisões que não homologaram as compensações foram objeto de recurso com efeito suspensivo.

No mérito a impugnante insurge-se contra a multa regulamentar de 50% (cinquenta) por cento, aplicada com base no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430, de 1996 (incluídos pela Lei n.º 12.249, de 11/06/2010). Diz, primeiramente, que ela foi aplicada sem fundamento, ofendendo o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescenta que a ausência de fundamento é agravada pelo posicionamento fiscal que se ateve a questões meramente formais e procedimentais (relacionadas aos pedidos de ressarcimento), sem apontamentos de quaisquer glosas de custos ou despesas. Sustenta, também, que a penalidade imposta afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que a aplicação da multa não decorreu de qualquer atitude ilícita da contribuinte. Nesse sentido, cita o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 90 da MP n.º 2158-35, de 2001, argumentando que (no caso da multa aplicada), diferentemente daquela outra multa isolada, ocorre a punição sem que tenha havido qualquer ilícito e com base, unicamente, no exercício do direito de petição junto aos poderes públicos. Cita, também, jurisprudência administrativa relativa à aplicação de multa isolada quando não demonstrada falsidade de declaração,

bem como jurisprudência judicial relativa à aplicação da multa regulamentar objeto do auto de infração.

Por fim, em razão dos argumentos apresentados, a interessada pede a nulidade do auto de infração impugnado e, se vencida a preliminar, o acolhimento da impugnação para o fim de cancelar o lançamento.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, acórdão nº 06-62.437, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Em recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que o auto de infração é nulo, pois a autoridade não poderia lançar a multa na pendência de decisão dos processos de compensação. Isso porque o efeito suspensivo das manifestações de inconformidade apresentadas impediria a lavratura das multas regulamentares sobre os débitos não homologados.

Não há razão nos argumentos.

Os processos têm objetos distintos: a imposição de multa por não homologação da compensação (50% aplicado sobre o valor do débito objeto de declaração) e a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação).

Nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a lavratura do auto para a aplicação da multa isolada é atividade vinculada (art. 142, do CTN). Por outro lado, a norma não impõe condição para o lançamento da multa, em relação à discussão administrativa sobre a não

homologação ou homologação parcial das compensações declaradas. Por isso, o §18 atribui efeito suspensivo à exigibilidade da multa isolada, quando ofertada manifestação de inconformidade para discussão da não homologação dos créditos (processo de compensação).

Ademais, as multas não foram aplicadas sem fundamento legal, porquanto a lavratura do auto de infração se deu em virtude da não homologação das compensações declaradas, com fundamento na inexistência total ou parcial de direito creditório (processos administrativos nº 10183.724649/2011-33, nº 10183.724654/2011-46, nº 10183.724655/2011-91, nº 10183.724706/2011-84 e nº 10183.724709/2011-18, analisados nesta mesma sessão de julgamento).

Confira-se a capitulação e a alteração na redação do dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Observe-se que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 teve a redação alterada, mas não houve revogação. A redação alterada se deu em função da revogação dos §§ 15 e 16 que tratavam da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A aplicação da multa isolada de 50% foi mantida apenas nos casos de não homologação de compensação, com a substituição de “crédito” por “débito”, que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

Entendo que tal modificação não interfere no deslinde do presente processo, o auto foi lavrado sobre o valor não homologado das compensações (e-fl. 29).

No tocante à boa-fé, tem-se que à multa regulamentar, aplica-se o disposto no art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em suma, a penalidade foi corretamente aplicada.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora